



DECRETO n.º 084 de 11 de dezembro de 2020

Trata de continuidade de medidas de controle e prevenção contra o COVID19 em São Gabriel, para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do novo Coronavírus (covid-19) no âmbito do município de São Gabriel e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o aumento considerável de mortes e números exorbitantes de contágio de pessoas em nosso País, causada por essa segunda “onda” de contaminação;

CONSIDERANDO que no presente momento temos vários casos confirmados no âmbito de todo o território da Micro Região de Irecê/BA, **inclusive neste Município de São Gabriel**, o que nos impulsiona a promover medidas preventivas de controle, pois que somente as ações em conjunto da sociedade civil, agentes públicos, sociedades científicas e profissionais de saúde farão com que enfrentemos esta nova epidemia com sucesso, diminuindo a mortalidade principalmente entre os idosos e mitigando as consequências sociais e econômicas;

CONSIDERANDO que a rede pública estadual e mais ainda a setorial de nossa Região, encontra-se em total colapso, sem possibilidade de novas vagas com UTI's e/ou locais apropriados com respiradores artificiais, o que poderá ocasionar problemas irreversíveis às pessoas contaminadas, inclusive aumentando a indesejada possibilidade de óbitos.

CONSIDERANDO que os festejos de final de ano estão por vir, gerando por essa municipalidade uma preocupação ainda maior, o que impulsiona adotarmos medidas para diminuir o contágio do Covid19;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPI), decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os Estados e Municípios têm competência para editar suas próprias normas para o enfrentamento do Covid19.

DECRETA

Art. 1º - Fica autorizado o funcionamento das atividades comerciais de todo o gêneros, com as restrições difundidas pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde da Bahia, devendo manter o distanciamento social, isolamento social caso tenha qualquer dos sintomas do Covid19, uso Obrigatório de Mascaras e Álcool Gel tipo 70%.

Art. 2º - Fica suspenso a realização de shows, paredões (sons automotivos), festas públicas ou privadas e afins, independente do número de participantes, ou, ainda, músicas ao vivo em bares, restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação ou similares;



DOS CUIDADOS GERAIS PARA SE EVITAR TRANSMISSÃO DO COVID19

Art. 3º - Os estabelecimentos permitidos a funcionar na forma desse decreto, deverão tomar todas as cautelas para a redução da transmissão do COVID-19, especialmente:

- I. Deverá ser evitada a aglomeração de pessoas, devendo o atendimento ao cliente ser realizado de forma preferencialmente individualizada, em ambiente amplo, arejado e constantemente limpo;
- II. Fornecer máscaras a todos os seus funcionários, que obrigatoriamente devem fazer o uso de tal equipamento durante o período de funcionamento do comércio, em exigência à Lei Federal 23.827 de 11 de abril de 2020;
- III. Fiscalizar o cumprimento do distanciamento social, respeitando a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio), entre uma pessoa e outra, evitando-se fila no local;
- IV. Realizar a desinfecção e higienização do ambiente comercial por no mínimo 3 (três) vezes durante o período em que o comércio esteja funcionando;
- V. Proporcionar meios de higienização dos funcionários e clientes, seja por meio de água e sabão, ou por meio do álcool 70%;
- VI. Organizar e fiscalizar o distanciamento social entre os clientes que aguardam em fila do lado de fora do estabelecimento, inclusive realizando marcação no piso para orientar a população;
- VII. Fica sugerido que as máquinas de cartão de crédito e débito, caixa registradoras, calculadoras, teclados e afins, sejam envoltas (quando puderem) em plástico filme para poderem facilitar a desinfecção;

DAS LANCHONETES, RESTAURANTES, BARES E AFINS

Art. 4º - As atividades do setor de alimentação e bares tais como restaurantes e lanchonetes, Carros ou trailers de lanches e afins, **poderão funcionar todos os dias até as 22 horas**. Deverão reduzir a capacidade em 50% do número de mesas com no máximo seis cadeiras, mantendo distância de no mínimo dois metros entres essas;

§ 1º - Os (as) funcionários (as) que estiverem gestantes, idade a partir de 60 anos, portadores de doenças crônicas que implica em maior risco de morbimortalidade relacionada ao COVID-19, mediante comprovação da enfermidade, deverão exercer suas funções em sistema interno ou domiciliar sem contato com o público;

§ 2º - Clientes que fazem parte do grupo de risco relacionado à Covid-19 não poderão frequentar esses estabelecimentos: gestantes, idoso de 60 anos a mais, portadores de doenças crônicas, com condição de risco como obesidade;

§ 3º - O cliente pode fazer a retirada do seu pedido no balcão, o mesmo deverá se dirigir em local específico para consumo, neste caso a mesa escolhida em local apropriado e distanciamento social permitido;

§ 4º - Deverá ser respeitado o afastamento de 2m (dois metros) entre as mesas, e de 1m (um metro) entre uma cadeira e outra, que devem ser montadas em espaços e aras ventiladas



naturalmente. Deverão ser retirados do ambiente/salão as mesas e cadeiras/móveis que não devem ser ocupadas;

§ 5º - Manter sabonete líquido, álcool em gel 70%, papel toalha descartável no local. Realizar a higienização do piso e de superfícies com detergente e sanitizantes adequados, seguindo as orientações do fabricante. As lixeiras devem ser providas de tampa e pedal, nunca com acionamento manual - e precisam ser mantidas higienizadas diariamente;

§ 6º - Realize o controle de entrada e saída dos clientes a fim de evitar aglomerações;

§ 7º - Se não for possível abolir o menu físico (escrevendo os itens em uma lousa, por exemplo), preparar um modelo plastificado, que possa ser higienizado após o uso, ou adotar cardápio digital para os clientes;

§ 8º - Realize a limpeza e desinfecção de objetos e superfícies que sejam tocados com frequência, utilizando água e sabão ou com álcool. As mesas e cadeiras dos clientes devem ser higienizadas após cada uso. Não deixe em cima das mesas porta guardanapos, paliteiro e saleiro e outros, esses itens devem ser retirados. Os banheiros devem ser limpos constantemente;

§ 9º - Orienta-se que os materiais descartáveis (pratos, copos, talheres e guardanapos), bem como as embalagens individuais (palitos, canudos, açúcar, sal, maionese, Ketchup e molhos diversos) sejam disponibilizados aos clientes no momento da alimentação;

§ 10º - Fica proibido o uso de música ao vivo;

§ 11º - Os serviços de buffet ou "self service" ou "comida a quilo" (autosserviço) estão permitidos desde que a montagem do prato seja feita exclusivamente por um funcionário do serviço. Os alimentos devem ser cobertos com protetores salivares (vitrines ou plástico ou outro meio satisfatório), de preferência fechados com em vitrine ou estufas laterais e frontal transparentes. Caso não seja possível, manter o distanciamento mínimo de 1 metro (marcação no chão, fita zebra ou outro meio satisfatório), entre o cliente e o local do alimento;

§ 12º - Os mercados e supermercados que comercializam alimentos para o consumo imediato, como refeições, lanches, salgados e afins, deverão os proprietários orientar os seus clientes a consumir os produtos em casa. Igualmente, deverão realizar a higienização dos carrinhos e cestas de compras;

§ 13º - Aos comerciantes ambulantes que comercializam alimentos e bebidas nas praças e ruas da cidade, devem vender seus produtos para que os clientes consumam em casa, ficando impedidos de colocar mesas, cadeiras e similares nos logradouros públicos.

§ 14º - Os clientes também ficam impedidos de utilizar os espaços públicos, como por exemplo, bancos e canteiros das praças, ruas e avenidas para a consumação de produtos, sendo de responsabilidade dos comerciantes proceder a orientação dos seus clientes.

DO USO OBRIGATÓRIO DE MASCARAS

Art. 5º - Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção respiratória por todos os cidadãos, em todos os locais de circulação, seja em locais públicos ou privados, ambientes de trabalho, nos transportes coletivos, individuais públicos ou privados, em todo o território de São



Gabriel/Ba, podendo ser utilizada máscara de confecção caseira artesanais observadas as orientações mantidas na NOTA NORMATIVA 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS;

DO TRANORTE PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 6º - Fica permitido a circulação, a saída e chegada de transporte coletivo intermunicipal público, privado e rodoviário nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo de ônibus e micro-ônibus desde que atendam as seguintes exigências: a) *veículos rodarem com os vidros abertos*; b) *lotação máxima de 60% para veículos pequenos e vans, e 50% para ônibus e micro-ônibus (por exemplo: veículo pequeno de cinco passageiros, só poderá transportar três pessoas, mais o motorista)*; c) *todos no veículo deverão usar máscaras de proteção*; d) *o proprietário deverá disponibilizar álcool gel para os passageiros e cada viagem fazer a desinfecção do veículo*;

Parágrafo único: Fica instituído que os integrantes da fiscalização, juntamente com as equipes autorizadas no combate e fiscalização do Covid19, que estiverem na Barreira Sanitária Municipal terão o poder de aplicação imediata de multas e sanções deste decreto, em caso de descumprimento.

Art. 7º - Determinar que as pessoas oriundas de cidades com casos de COVID19, permaneçam isoladas em suas residências em isolamento social por 15 dias, neste caso informando imediatamente à Vigilância Sanitária e/ou Secretaria Municipal de Saúde.

DAS LIVES

Art. 8º - As “lives”, compreendendo as transmissões de shows e eventos ao vivo nas redes sociais, casas de eventos, clubes e afins, somente poderão ocorrer após autorização e agendamento prévio de no mínimo 8 dias. O agendamento deve ocorrer no setor de tributação e comunicado à Polícia Militar Local. Os locais da “lives”, deverão ter acesso restrito apenas as pessoas que fazem parte da equipe de produção e músicos, que deverão utilizar máscaras, com exceção do cantor(a) e “back vocal”, mantendo entre si distanciamento mínimo de 2 (dois) metros. Sendo permanentemente proibida a realização de lives em espaços públicos;

DAS IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 9º - Fica permitido a abertura das Igrejas e Templos religiosos, para realização de missas e/ou cultos religiosos, devendo manter o funcionamento com a quantidade máxima de 01 (uma) pessoa por cada 04 (quatro) metros quadrados, levando em consideração para o cálculo no estabelecimento a inclusão dos mobiliários e funcionários, desde que respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas.

§1º. Antes e depois dos cultos religiosos, deverão os organizadores realizarem a imediata higienização dos bancos e local;

§2º. Os organizadores religiosos deverão orientar que os idosos e as pessoas do grupo de risco permaneçam em suas casas;

§3º. Recomenda-se nesses locais a NÃO utilização de ar condicionados e ventiladores, devendo manter aberto e ventilado naturalmente o ambiente;



§4º. Recomenda-se que seja disposto pessoas para recepcionar os fiéis na entrada, disponibilizando local para higienização com sabão e água corrente e ou álcool tipo 70%.

DOS HOTEIS, POUSADAS E AFINS

Art. 10º Os hotéis, pousadas e afins poderão funcionar, devendo respeitar todas as medidas de biossegurança, higiene e proteção individual para resguardar seus funcionários e clientes, devendo manter o cadastro de todos os clientes na forma do paragrafo 2º deste artigo;

§1º. Devendo aferir a temperatura de todos os hóspedes que chegam de locais com casos confirmados de coronavírus;

§2º. Devem informar imediatamente as autoridades sanitárias sobre hóspedes que apresentarem sintomas gripais, enviando imediatamente o cadastro do cliente contendo todas as informações necessárias mínimas como nome completo, local de origem, meio de transporte de viagem, telefone, data de entrada e saída, para a Vigilância Epidemiológica do Município;

ODONTOLOGIA, SAÚDE E SIMILARES, DAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS, ACADEMIAS, SALÃO DE BELEZA

Art. 11º - ODONTOLOGIA, SAÚDE E SIMILARES, DAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS, SALÃO DE BELEZA, poderão funcionar com hora marcada, restringindo ao atendimento de um cliente por vez, proporcionando os meios de higienização dos funcionários e clientes, através de sabão e água corrente e/ou álcool tipo 70%;

§1º. Ao atender os clientes, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, desinfetando os locais de assento e contato dos usuários, além de utilizar obrigatoriamente os equipamentos de proteção individual – EPI, com uso de olhos de proteção ou protetor facial, máscaras com pelo menos três camadas de tecido;

§2º. Devem estabelecer maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais;

§3º. Devem adiar o de atendimento de pacientes com sintomatologia de síndromes gripais;

§4º. Devem aumentar os cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros, dando preferência, quando possível, para os objetos descartáveis;

§5º. Diante da impossibilidade de obedecer ao distanciamento mínimo entre clientes e prestadores de serviços, orienta-se que somente sejam realizados atendimentos que realmente não possam ser postergados.



§6º. Os estúdios de Pilates que realizam atendimento de pessoas que necessitam de tratamento continuado, somente poderão realizar os atendimentos destes pacientes, devendo ser por hora marcada e restringindo a um paciente por vez, além da responsabilidade de adotar todos os meios de prevenção e higienização do ambiente e pacientes.

§7º. As academias e estudio de pilates poderão funcionar todos os dias da semana, com hora marcada para os alunos, evitando aglomeração e devendo manter o funcionamento com a quantidade máxima de 01 (uma) pessoa por cada 04 (quatro) metros quadrados, levando em consideração para o cálculo no estabelecimento a inclusão dos mobiliários, aparelhos e funcionários. Além do mais, todos deverão fazer uso obrigatório de máscaras (clientes e funcionários), dispendo de produtos de higienização tipo álcool 70% para higienização dos aparelhos antes do usuário utilizar e realizando a desinfecção dos aparelhos constantemente.

§8º. Fica autorizado o funcionamento de Arenas e quadras esportivas e campos de futebol, obedecidas as seguintes recomendações sanitárias:

I – Recomenda-se não frequentar os espaços em caso de sintomas como coriza, tosse, febre e falta de ar por catorze dias da data de início destes.

II – Recomenda-se o uso de álcool em gel 70% para higienização frequente das mãos;

III – Solicita-se que as pessoas do grupo de risco evitem frequentar os locais pelo risco de contágio.

IV– Os estabelecimentos esportivos deverão iniciar as atividades a partir das 07.00 h e encerrar as suas atividades às 21 horas;

V- Proibido torneios e campeonatos para evitar aglomerações;

VI- Apenas os atletas locais deverão permanecer nos espaços em horários previamente agendados, não será permitido a presença de público ou torcida;

VII- Somente será permitido a permanência de até vinte pessoas respeitando o distanciamento físico e o uso de máscaras;

DAS PUNIÇÕES PELO NÃO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DESTE DECRETO

Art. 12º - O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação da licença de funcionamento, nas seguintes penalidades, conforme disciplinadas em regulamento:

- I. Aplicação de advertência verbal e notificação escrita;
- II. Suspensão escalonada, em caso de reiteração da infração, do Alvará de Funcionamento e interdição do estabelecimento por 24 (vinte e quatro), 48 (quarenta e oito), e 72 (setenta e duas) horas, subsequentes;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- III. Multa escalonada, em caso de reiteração da infração, de 3 (três), 5 (cinco) ou 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada uma, destinadas à Secretária de Assistência Social de São Gabriel para distribuição às pessoas em vulnerabilidade social;
- IV. Cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento, nos casos mais graves de descumprimento reiterado.

§ 1º. A fiscalização, autuação e demais medidas repressivas, de combate ao descumprimento das medidas sanitárias de combate ao COVID19, será da competência de uma Equipe Multisetorial, cuja formação e designação dos seus membros será instituída mediante Portaria de competência do Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública – COE, instituído ao Decreto 460/2020,

§ 2º. Além das penalidades administrativas-fiscais previstas acima, o infrator ainda estará sujeito as penalidades dos artigos **131, 132 e 268, do Código Penal**, que assim preceituam:

Art. 13º - As medidas de controle, prevenção e fiscalização para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus –COVID-19, instituídas no âmbito do Município de São Gabriel, poderão ser reavaliadas a qualquer tempo, de acordo com a situação epidemiológica do Município;

Art. 14º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo validade até a meia noite do dia 04 de janeiro de 2021, onde serão adotadas novas providências, resguardando todas as outras medidas anteriores que não sejam conflitantes a esse decreto.

HIPOLITO RODRIGUES SILVA GOMES
Prefeito Municipal

COMITÊ DE ENFRENTAMENTO AO COVID19

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL